

A black and white photograph of a hand holding a pen, pointing at a target on a document. The target has concentric circles and a central bullseye. The background is blurred, showing other hands and documents. The image is overlaid with a large black circle containing text and yellow and white decorative shapes.

# FINAL DE MANDATO, ANO ELEITORAL E TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

## Cartilha de orientações aos gestores estaduais

1ª Edição TERESINA  
TCE/PI, 2022



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Presidente Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

**Vice-Presidente Cons.<sup>o</sup> Kleber Dantas Eulálio**

**Secretário de Controle Externo Luis Batista de Sousa Júnior**

**Diretora da DFAE (Diretoria de Fiscalização da Adm. Estadual)  
Liana de Castro Melo Campelo**

**ELABORAÇÃO**

**Andrea de Oliveira Paiva**

**Ângela Vilarinho da Rocha Silva**

**Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso**

**Antônia Carla Barros**

**Ítalo Gabriel Almeida Rocha**

**Tércio Gomes Rabelo**

**COORDENAÇÃO**

**Ítalo Gabriel Almeida Rocha**

**SUPERVISÃO**

**Liana de Castro Melo Campelo**

**CRIAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO**

**Lucas Ramos**



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí**

**Final de mandato, ano eleitoral e transição governamental**

**Cartilha de orientações aos gestores estaduais.**

**1. Edição. Teresina: TCE/PI, 2022**



**Tribunal de Contas  
do Estado do Piauí**

## **CONSELHEIROS**

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**  
Presidente

**Kleber Dantas Eulálio**  
Vice-Presidente

**Joaquim Kennedy Nogueira Barros**  
Corregedor Geral

**Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
Ouvidor

**Olavo Rebelo de Carvalho Filho**  
Presidente 1<sup>a</sup> Câmara

**Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**  
Presidente 2<sup>a</sup> Câmara

**Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Controladora Interna

## **CONSELHEIROS SUBSTITUTOS**

**Jaylson Fabianh Lopes Campelo**  
**Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
**Jackson Nobre Veras**  
**Alisson Felipe de Araújo**

## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Márcio André Madeira de Vasconcelos (Procurador Geral)**  
**José Araújo Pinheiro Júnior**  
**Leandro Maciel do Nascimento**  
**Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**  
**Plínio Valente Ramos Neto**

# APRESENTAÇÃO

Além das atribuições constitucionais e legais, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em sua missão de fiscalizar e de orientar para o bom e transparente uso dos recursos públicos em benefício da sociedade, se dedica ao papel pedagógico de conduzir gestores e servidores públicos para que estabeleçam boas práticas administrativas, principalmente quando se vislumbra o contexto de eleições.

Diante deste cenário, editou-se esta cartilha com o intuito de nortear os entes jurisdicionados e instruir os gestores estaduais, buscando auxiliar os administradores públicos no cumprimento de suas obrigações, inclusive perante esta Corte, em decorrência dos cuidados com dispositivos legais afetos ao final de mandato, ano eleitoral e transição governamental.

Além de abordar aspectos da legislação, optou-se por inserir alguns precedentes que sedimentam a jurisprudência dos Tribunais Regional e Superior Eleitoral, com o intuito de subsidiar e explicar particularidades de condutas vedadas pela Lei das Eleições, apesar de o Tribunal de Contas não estar, em sua atuação constitucional, vinculado aos julgados da Justiça Eleitoral. Ademais, adicionou-se recomendações de boas práticas acerca da correta prestação de contas, do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da condução das gestões financeiras e orçamentárias dos entes da administração direta e indireta.

A expectativa é que os agentes públicos estaduais, candidatos ou não, ao utilizar a cartilha, encontrem as principais respostas para indagações pertinentes ao último ano de mandato, ao ano eleitoral e ao processo de transmissão de mandato.

# SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>07</b>
<b>2.</b>	<b>CONSIDERAÇÕES SOBRE FINAL DE GESTÃO</b>	<b>09</b>
2.1	Condutas vedadas aos agentes públicos em ano de eleições .....	09
<b>2.1.1</b>	<b>PESSOAL</b> .....	<b>11</b>
2.1.1.1	Alteração no quadro de pessoal, concessão e supressão de vantagens, e interferência no exercício funcional. ....	11
2.1.1.2	Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores públicos. ....	13
2.1.1.3	Cessão de servidor ou empregado público ou uso de seus serviços em comitês. ....	16
<b>2.1.2</b>	<b>BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS</b> .....	<b>17</b>
2.1.2.1	Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. ....	17
2.1.2.2	Cessão ou uso de bens móveis ou imóveis públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. ....	19
2.1.2.3	Uso de materiais ou serviços custeados pelo erário. ....	20
<b>2.1.3</b>	<b>PUBLICIDADE</b> .....	<b>21</b>
2.1.3.1	Despesas com publicidade acima da média dos gastos dos 3 últimos anos anteriores. ...	21
2.1.3.2	Publicidade institucional nos 3 meses anteriores ao pleito. ....	24
<b>2.1.4</b>	<b>OUTRAS CONDUTAS VEDADAS</b> .....	<b>26</b>
2.1.4.1	Vedação a pronunciamentos fora de horário eleitoral. ....	26
2.1.4.2	Realização de transferências voluntárias. ....	27
2.1.4.3	Contratação de shows artísticos. ....	28
2.1.4.4	Comparecimento a inaugurações. ....	29
2.1.4.5	Programas sociais executados por entidades vinculadas a candidato .....	30
<b>2.2</b>	<b>REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LC N° 101/2000)</b> .....	<b>31</b>
2.2.1	Controle de despesa total com pessoal .....	32
2.2.1.1	Aumento de despesa com pessoal. ....	34
2.2.2	Recondução da dívida consolidada aos limites .....	35
2.2.3	Operações de crédito .....	36
2.2.4	Restos a pagar .....	36

# SUMÁRIO

<b>3.</b>	<b>TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	<b>38</b>
3.1	Considerações iniciais .....	38
3.2	Fundamentação Legal .....	38
3.3	Sugestão de relação de documentos a serem solicitados pela Equipe de Transição .....	40
<b>4.</b>	<b>INÍCIO DA GESTÃO</b>	<b>43</b>
4.1	Considerações iniciais .....	43
4.2	Fornecer informações/documentos para o ex-gestor, quando requisitadas .....	43
4.3	Revisão de atos e contratos do antecessor .....	44
4.4	Dar efetividade ao Sistema de Controle Interno .....	44
4.5	Da Transparência .....	45
4.6	Providências junto ao Tribunal de Contas do Estado .....	46
4.7	Cautelas da Lei Eleitoral que devem ser observadas durante todo o mandato .....	50
<b>5.</b>	<b>DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS</b>	<b>51</b>

A presente cartilha reúne informações básicas acerca dos direitos políticos e das normas éticas e legais que devem nortear a atuação dos agentes públicos estaduais no último ano de mandato, no ano eleitoral e no processo de transmissão de mandato.

O principal objetivo é evitar a prática de atos por agentes públicos do estado, candidatos ou não, que possam ser questionados como indevidos nesse período, ou em relação aos quais se possa alegar transbordamento da ordem legalmente estabelecida para o pleito eleitoral e potencial influência na sua lisura.

Cabe observar que a disciplina legal contida nos arts. 36-B e 73 a 78 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei de Inelegibilidades), mormente em seu art. 22, visa a impedir o uso do aparelho burocrático da administração pública de qualquer esfera de poder (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidatura, assegurando assim a igualdade de condições na disputa eleitoral.

Em determinado ponto desta cartilha, apresentar-se-á um rol de condutas vedadas, objetivando, inexoravelmente, ilidir a assimetria de oportunidades patrocinada por recursos públicos.

Assim, os agentes públicos da Administração Estadual devem ter cautela para que seus atos não venham a provocar qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos, nem violem a moralidade e a legitimidade das eleições.

De acordo com José Jairo Gomes (in Direito Eleitoral, 2017):

*é intuitivo que a máquina administrativa não possa ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito – ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos – e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.*

O Tribunal Superior Eleitoral já assentou que (i) o abuso de poder político é “condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República” (TSE – ARO no 718/DF – DJ 17-6-2005); (ii) “Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da Administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato” (TSE – REspe no 25.074/RS – DJ 28-10-2005).

Nada obstante, a participação em campanhas eleitorais é direito de todos os cidadãos. Portanto, não é vedado aos agentes públicos participar, fora do horário de trabalho, de eventos de campanha eleitoral, devendo observar, no entanto, os limites impostos pela legislação, bem como os princípios éticos que regem a Administração Pública.



# CONSIDERAÇÕES SOBRE FINAL DE GESTÃO

## 2

### 2.1 - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO DE ELEIÇÕES

Prefacialmente, sobreleva anotar que os agentes públicos da Administração Estadual devem pautar seus atos pela cautela para que não configurem uso do aparelho burocrático da entidade para beneficiar partidos, candidatura própria ou de terceiros, nem estejam de alguma forma interferindo na isonomia necessária entre os candidatos ou violando a moralidade e a legitimidade das eleições.

Entre outras normas, a Lei 9.504/1997, conhecida como Lei das Eleições, apresenta um rol de restrições ao uso dos bens públicos e às práticas dos agentes públicos em campanhas eleitorais.

Conforme o Tribunal Superior Eleitoral:

*As condutas vedadas (Lei das Eleições, art. 73) constituem-se em espécie do gênero abuso de autoridade. Afastado este, considerados os mesmos fatos, resultam afastadas aquelas. O fato considerado como conduta vedada (Lei das Eleições, art. 73) pode ser apreciado como abuso do poder de autoridade para gerar a inelegibilidade do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. O abuso do poder de autoridade é condenável por afetar a legitimidade e normalidade dos pleitos e, também, por violar o princípio da isonomia entre os concorrentes, amplamente assegurado na Constituição da República. (ARO nº 718, Acórdão de 24/05/2005, relator Ministro Luiz Carlos Madeira).*

De acordo com a Lei 9.504/1997 configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no §1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma (art. 74).

Assim, a prática de condutas vedadas pela Lei nº 9.504, de 1997 pode vir a ser apurada em investigação judicial e ensejar a aplicação do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, que trata do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, da utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> TSE, AG nº 4.511, Acórdão de 23/03/2004, relator Ministro Fernando Neves da Silva.

Nesse contexto, vale a pena registrar que para o TSE,

*o abuso do poder político qualifica-se quando a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de determinada candidatura ou como forma de prejudicar a campanha de eventuais adversários, incluindo neste conceito quando a própria relação de hierarquia na estrutura da administração pública é colocada como forma de coagir servidores a aderir a esta ou aquela candidatura (...). ” (Recurso Ordinário nº 265041, Relator (a) Min. Gilmar Mendes, DJE 08/05/2017)*

Ressalte-se que todas as datas relacionadas às condutas vedadas estão descritas no Calendário Eleitoral, o qual fora definido pela Justiça Eleitoral e que está disponível na Resolução TSE nº 23.674/2021, norma também utilizada para embasar a presente orientação acerca das condutas vedadas aos agentes políticos no ano eleitoral.

Neste item em específico, tratar-se-á acerca das condutas vedadas àqueles agentes, cujo rol encontra-se nos artigos 73, 75 e 77 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e, também no art. 83 e 86 da Resolução TSE nº 23.610/2019, com alterações feitas pela Resolução nº 23.671/2021.

Nesse contexto, estabelece o art. 73 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>) que as condutas elencadas “são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não” porque tendem “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

Nota-se que as condutas são vedadas aos agentes públicos, ou seja, àqueles exercentes de funções estatais, o que abrange os chamados agentes políticos<sup>3</sup>, servidores públicos, militares, e particulares que colaboram com o Estado, como mesários da Justiça Eleitoral e jurados no Tribunal do Júri.

O legislador, ao trazer um rol de condutas vedadas, visou proteger a igualdade de oportunidades<sup>4</sup> e, também, os princípios constitucionais que devem reger as atividades dos agentes públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, a mencionar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência.

Cabe alertar que o Tribunal Superior Eleitoral entende que:

*a configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por*

<sup>2</sup> Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...).

<sup>3</sup> O art. 73, § 1º, da Lei das Eleições traz a definição clara de agente político, assim definindo: “reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”.

<sup>4</sup> O princípio básico que deve nortear as condutas dos agentes públicos no período de eleição está disposto no caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 1997, ou seja, são vedadas “...condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”.

*presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.” (REsp nº 45.060, Acórdão de 26/09/2013, relatora Ministra Laurita Hilário Vaz).*

Assim, as condutas vedadas dispensam comprovação de dolo ou culpa do agente, sendo cláusulas de responsabilidade objetiva. Torna-se, portanto, desnecessária a análise da potencialidade lesiva para influenciar o pleito <sup>5</sup>.

Vejam, detalhadamente, segmentado por temas, os dispositivos eleitorais que tratam sobre as condutas vedadas e de modo a melhor enriquecer a abordagem, traz-se, também, precedentes da Justiça Eleitoral:

## 2.1.1 PESSOAL

### 2.1.1.1 ALTERAÇÃO NO QUADRO DE PESSOAL, CONCESSÃO E SUPRESSÃO DE VANTAGENS, E INTERFERÊNCIA NO EXERCÍCIO FUNCIONAL.

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/97<sup>6</sup> veda ao agente público, *ipsis litteris*:

*nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários.*

<sup>5</sup> Respe TSE nº 38704, rel. Min. Edson Fachin de 13.8.2019

<sup>6</sup> Neste mesmo sentido, tem-se o art. 83, V, da Resolução nº 23.610/2019 (alterada pela Resolução nº 23.671/2021) e que trata sobre as condutas ilícitas, trazendo, na íntegra, texto idêntico ao do dispositivo da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, tem-se precedente da Corte Eleitoral

*ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, V, DA LEI 9.504/97. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, CONTRATADO POR MEIO DE PROGRAMA SOCIAL, SEM JUSTA CAUSA E EM PERÍODO VEDADO. DECISÃO REGIONAL. MULTA. 1. O inciso V do art. 73 da Lei 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, dentre outras movimentações funcionais, a demissão sem justa causa ou a exoneração do servidor público, na circunscrição do pleito, "nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito". (...). (TSE - AI: 54937 MONGAGUÁ - SP, Relator: Min. ADMAR GONZAGA, Data de Julgamento: 15/03/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 09/04/2018, Página 32)*

Nesse contexto, o que se verifica é que aquele tribunal eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de 03 (três) meses que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.

Em suma, com a referida vedação, visa-se impedir que servidores públicos sejam pressionados para apoiar ou não determinada candidatura, usados, portanto, como "massa de manobra", ou que sofram perseguição política-ideológica.

Premente se faz mencionar que ao termo "serviços públicos essenciais", previsto como situação excepcional na Lei das Eleições, de acordo com a jurisprudência do TSE, deve-se adotar, para essa nomenclatura, o sentido estrito e não amplo, excluindo-se, por exemplo, os relacionados às áreas de educação e assistência social<sup>7</sup>.

Isso porque, em sentido amplo, todo serviço público é essencial ao interesse da coletividade, ao passo que, em sentido estrito, essencial é o serviço público emergencial, assim entendido aquele inexoravelmente vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.

<sup>7</sup>TSE, Ac. de 13.8.2019, no REspe nº 38.704.

Segundo o órgão julgador eleitoral, dessa diferenciação resulta não ser a educação um serviço público essencial tendo em vista que *“sua eventual descontinuidade, em dado momento, embora acarrete evidentes prejuízos à sociedade, é de ser oportunamente recomposta”, sendo que não se incorreria em dano irreparável à “sobrevivência, saúde ou segurança da população”*.<sup>8</sup>

Ademais, o significado de “dificultar ou impedir o exercício funcional”, em explicação sucinta, significa a adoção de meios ou atos subscritos por agente público que proporcionem obstáculos, dificuldades ou que impeçam o exercício das atribuições ou do gozo de direitos legais por um outro agente público.

A título de exemplo, cita-se processo de Representação apreciado no TSE, em que se prolatou a tese de que *“a dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97”*.<sup>9</sup>

Outro exemplo, que caracteriza a conduta vedada, é a obstrução aos trabalhos do controlador/auditor interno, dificultando-lhe o acesso a documentos e informações ou retirando-se dele a prerrogativa de realização de auditorias em unidades da Administração.

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação entre os três meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, ressaltando-se que a Resolução TSE nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) aponta que 02 de julho (sábado) é a data a partir da qual se aplica a referida vedação.

### OBSERVAÇÕES

- 1) Observa-se que a Lei das Eleições não veda a realização de concursos nesse período, mas, sim, a nomeação de aprovados em concursos não homologados até aquela data;
- 2) Apesar da omissão na liturgia da norma sobredita, conforme entendimento do TSE<sup>10</sup>, as contratações e demissões de servidores temporários constituem, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a Lei das Eleições torna proibido no período mencionado.

#### 2.1.1.2 REVISÃO GERAL ANUAL (RGA) DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

A RGA é instituto constitucional (art. 37, X CF/88) que visa a recompor o poder aquisitivo dos vencimentos do servidor em face da desvalorização da moeda, *“que não tem por objetivo corrigir situações de injustiça ou de necessidade de revalorização profissional de carreiras específicas”*.<sup>11</sup>

<sup>8</sup> Ac. de 12.12.2006, no REspe nº 27.563, rel. Min. Carlos Ayres Britto.

<sup>9</sup> Ac. de 17.11.2009, no AgR-AI nº 11.207, rel. Min. Arnaldo Versiani

<sup>10</sup> Respe 211-67, rel. Min. Fernando Neves.

<sup>11</sup> TSE. Res. nº 21.296, de 12.11.2002, rel. Min. Fernando Neves.

Essa recomposição é concedida aos servidores de todos os Poderes, por meio de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sem distinção de índices e na mesma data, sendo admitida, entretanto, a fixação de prazos diferenciados para sua eficácia.

*O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público, ipso facto: fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.*

Nota-se que, o que se proíbe é a revisão remuneratória “que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo apurada ao longo do ano da eleição”, ou seja, veda-se a concessão do aumento real da remuneração dos servidores.

A Resolução nº 23.610/2019, em seu art. 83, VIII<sup>12</sup>, dispõe expressamente acerca da vedação, fazendo indicação ao período de 180 dias anteriores a eleição e até a posse dos eleitos. Especificamente para o pleito de 2022, a Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 05 de abril (terça-feira) de 2022 como a data a partir da qual se inicia tal vedação.

Vejamos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

*[...] Conduta vedada a agente público (Lei das eleições, art. 73, VIII). [...] 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais [...] assentou que a concessão de aumento e criação de gratificações e outros benefícios aos servidores públicos municipais caracterizou a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, com caráter eleitoreiro e apta a causar o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos a cargos eletivos. [...]”.* (Ac. de 25.2.2016 no AgR-AI nº 44856, rel. Min. Luiz Fux).

*[...] Conduta vedada. Art. 73, VIII, da Lei 9.504/97. [...] Revisão geral da remuneração acima da inflação. [...] 2. O art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração (lato sensu) dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º do*

<sup>12</sup> Art.83, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.

mesmo diploma legal até a posse dos eleitos. 3. A interpretação estritamente literal do aludido artigo - de modo a entender que revisão geral apta a caracterizar ilícito eleitoral é somente aquela que engloba todos os servidores da circunscrição do pleito - não é a que melhor se coaduna com a finalidade precípua da norma de regência, que é a de proteger a normalidade e a legitimidade do prélio eleitoral da influência do poder político. Assim, revela-se defeso ao agente público conceder reajuste remuneratório que exceda a recomposição da perda do poder aquisitivo, no período vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]”. (Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

Outro ponto importante é que a vedação só vigora na “circunscrição do pleito”, não havendo, por exemplo, impedimento para que o Governador faça revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais em ano das eleições municipais, ou que Prefeito conceda aumento real da remuneração dos servidores municipais em ano de eleições estaduais ou federais.

Portanto, é vedado ao agente público, especificamente para o pleito de 2022, a partir do dia 05 de abril de 2022 (cento e oitenta dias antes das eleições) e até a posse dos eleitos, fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

<sup>12</sup> Art.83, VIII - Fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitos.



### 2.1.1.3 CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO OU USO DE SEUS SERVIÇOS EM COMITÊS. CC

O art.73, III, Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

*ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”.*

Pela liturgia da norma, não se impede que o servidor público se engaje em campanha eletiva, posto que, sua qualidade funcional, não lhe retira a sua cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos. Todavia, deve o servidor guardar discricção, não podendo atuar em prol de candidatura “durante o horário de expediente normal”.

Neste sentido, vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

*DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSOS ESPECIAIS COM AGRAVOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, III, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. (...) Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. (...). (TSE - AI: 00001262220166160168 MANGUEIRINHA - PR, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 13/06/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019 DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 16/08/2019)*

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, tem-se que ela só pode ocorrer durante o período eleitoral, entre o registro de candidatura e as eleições, o que pode ser deduzido do próprio texto legal, haja vista que os comitês de campanha só são instalados naquele período do processo eleitoral, ou seja, durante a campanha.

A Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) não trouxe um período expresso acerca da vedação.



Portanto, tem-se que, entre o registro de candidatura e as eleições, é proibido aos agentes públicos ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

## 2.1.2 BENS E SERVIÇOS PÚBLICOS

### 2.1.2.1 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.

O art. 73, IV, Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

*fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.*

São exemplos práticos: cestas básicas, lotes residenciais, kits de irrigação, kits para atividade de piscicultura, vales para consumo em postos de combustível, passagens aéreas ou terrestres para uso de cunho particular, realização de eventos ou festas com interesse particular etc.

O referido dispositivo deve ser interpretado em conjunto com o § 10º do art. 73, que proíbe, no ano em que se realiza a eleição:

Neste sentido, vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

*a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.*

Destarte, para que se aplique a possibilidade excepcional de distribuição de bens, valores e benefícios, os programas sociais devem estar autorizados em lei específica e em execução orçamentária no exercício anterior.

A instituição de programa social mediante decreto não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, nem a mera previsão na lei orçamentária anual dos recursos destinados a esses programas tem o condão de legitimar sua criação.

Vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, em que ficou configurada a conduta vedada:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA. SUBSISTÊNCIA DAS CONDENAÇÕES TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO À CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/97. UTILIZAÇÃO. CIRURGIAS DE LAQUEADURA SUBVENCIONADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PROMOÇÃO ELEITORAL. CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. REPETIÇÃO. FUNDAMENTOS RECURSAIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Hipótese em que, a teor do conjunto probatório angariado aos autos, restou incontroverso que, durante o período eleitoral de 2010, foram oferecidas cirurgias de laqueadura de trompas no âmbito de hospital particular subvencionado pelo SUS, as quais eram utilizadas como instrumento de promoção da candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual. Tal fato denota o grau de reprovabilidade da conduta, bem assim, a proporcionalidade e razoabilidade da manutenção das sanções de cassação de diploma e de multa acima do mínimo legal (art. 73, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97). (...). (TSE - RO: 00000645320106190153 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator: Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Data de Julgamento: 01/12/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 01/03/2016).*

A teor da jurisprudência desta Corte Eleitoral, a finalidade da norma é coibir o uso promocional – em favor dos atores políticos do processo eleitoral – de graciosa distribuição, diretamente a eleitores, de bens e serviços de caráter assistencialista.

Em suma, qualquer ato ilícito que configure uso ilegal, indevido ou abusivo da transferência de recursos, para benefício que desequilibre o pleito eleitoral, como divulgações de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público, está suscetível a ser apreciado pelo órgão competente.

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, não faz expressa previsão. No entanto, a Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) faz indicação expressa com relação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, indicando que a vedação tem início no dia 1º de janeiro do ano eleitoral.

## 2.1.2.2 CESSÃO OU USO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS PÚBLICOS EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO, PARTIDO OU COLIGAÇÃO.

O art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 dispõe que é defeso, *ipsis litteris*:

*ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.*

O dispositivo em apreço tem por objeto apenas os bens públicos, quais sejam: “aqueles pertencentes às pessoas jurídicas de Direito Público Interno” (art. 98 do Código Civil), móveis ou imóveis e possui como objetivo coibir a utilização de bem público em benefício de candidato.

São exemplos práticos de situações que configuram afronta ao dispositivo legal: a) a cessão de espaços públicos como quadra, auditório e salas para realização de comícios ou reuniões de candidatos; b) o uso de equipamentos, como computadores e celulares oficiais, para propaganda de candidatos, partidos ou coligações; c) a utilização de máquina para cópia de material de propaganda eleitoral; d) o uso de veículos oficiais para transportar material de campanha; e) a distribuição de material nas repartições públicas para divulgar propaganda eleitoral, etc.

Ressalte-se que a vedação não se aplica a bem público de uso comum, a exemplo de praias, parques e ruas, estádio de futebol etc<sup>13</sup>. Frise-se também que não há proibição para que o servidor utilize seu veículo, bem particular, para realizar propaganda eleitoral<sup>14</sup>.

E de modo a complementar a análise do referido art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, traz-se o disposto no seu §2º e que prescreve uma espécie de “exceção”:

*A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.*

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 não traz expressa previsão legal. A esse respeito, tem-se que a vedação contida no art. 73, I, da Lei das Eleições incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito eleitoral, podendo “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral”.

<sup>13</sup> Vide Ac. de 4.12.2014, no Rp nº 160839, rel. Min. Admar Gonzaga).

<sup>14</sup> Assim já decidiu o TRE-RS no âmbito dos RE 19755 e RE 72451.

<sup>15</sup> TSE – RO nº 643257/SP.

### 2.1.2.3 USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO.

O art. 73, II, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público, *ipsis litteris*:

*usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.*

São exemplos práticos: a) o uso de transporte oficial para locomoção a evento eleitoral; b) a utilização de gráfica oficial em benefício de candidatos e partidos; c) a remessa de correspondência com conotação de propaganda eleitoral; d) a utilização de maquinário público na execução de serviço de terraplanagem para viabilizar a realização de comício; etc.

Vejamos como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

*ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E II, DA LEI Nº 9.504/97. DEPUTADO FEDERAL. IMPRESSÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. COTA PARLAMENTAR. TÓPICO COM CONOTAÇÃO ELEITORAL E EXCLUSIVA PROMOÇÃO PESSOAL. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

1. (...)

2. *Conforme consignado no acórdão embargado, o conjunto probatório constante no recurso ordinário evidencia o predomínio do conteúdo informativo no encarte sub judice. Todavia, na matéria intitulada "Um homem, sua história de vida e sua trajetória política", o propósito de enaltecer o parlamentar ultrapassa o intuito de informar, devendo ser reconhecida a presença de conotação eleitoral neste tópico e a finalidade exclusiva de promoção pessoal.*

3. *In casu, o agravante, deputado federal reeleito nas eleições de 2014, excedeu as prerrogativas previstas na norma interna da Casa Parlamentar, violando o disposto no art. 73, I e II, da Lei nº 9.504/97.*

4. *As hipóteses de conduta vedada previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 têm natureza objetiva, ou seja, verificada a presença dos requisitos necessários à sua caracterização, a norma proibitiva reconhece-se violada, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º do referido artigo de forma proporcional.*

5. Na espécie, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostra-se suficiente, para reprimir a conduta vedada, a fixação da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 em seu patamar mínimo.

(...) (TSE - RO: 358880 SALVADOR - BA, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 10/10/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 17/11/2017).

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, II, não faz referência de forma expressa. A esse respeito, tem-se que o dispositivo incide a qualquer tempo, pois, conforme jurisprudência do TSE “não está restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito” (TSE – RP nº 318846/DF), podendo, portanto, “configurar-se mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (TSE – Respe nº 26836/AM).

## 2.1.3 PUBLICIDADE

### 2.1.3.1 DESPESAS COM PUBLICIDADE ACIMA DA MÉDIA DOS GASTOS DOS 3 ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES.

O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

*realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.*

Verifica-se que a referida vedação visa refrear gastos excessivos ou desproporcionais com a realização de publicidade por órgãos públicos em ano eleitoral, de modo a mantê-los dentro da média dos respectivos semestres dos anos anteriores.

Ou seja, trata-se de fazer um comparativo razoável com os 3 últimos anos, para avaliar se houve evolução quantitativa considerável, visando-se essencialmente evitar que no ano eleitoral sejam realizadas despesas com publicidade em escala maior do que a habitual.

Nesta senda, tem-se precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

<sup>13</sup> Vide Ac. de 4.12.2014, no Rp nº 160839, rel. Min. Admar Gonzaga).

<sup>14</sup> Assim já decidiu o TRE-RS no âmbito dos RE 19755 e RE 72451.

<sup>15</sup> TSE – RO nº 643257/SP.

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÃO 2016. CARGOS MAJORITÁRIOS. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VII, DA LEI Nº 9.504/97. EXCESSO DE GASTOS. ENTREVISTAS. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO VICE. INEXISTÊNCIA. APLICABILIDADE DA MULTA. QUALIDADE DE BENEFICIÁRIO. ART. 73, §§ 4º e 8º, DA LEI Nº 9.504/97. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. (...) Para fins da caracterização do excesso de gastos com publicidade institucional no ano da eleição, ilícito tipificado no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, este Tribunal já assentou não ser necessário que haja o pagamento da despesa, bastando o reconhecimento oficial de que os serviços foram efetivamente prestados, o que ocorre já nas fases de liquidação e empenho. Precedentes. 1.2 Quanto ao ponto, consignou-se no acórdão regional que a média de gastos com publicidade no 1º semestre de 2016 extrapolou a dos três últimos anos que antecederam o pleito em R\$ 84.132,72 (oitenta e quatro mil, cento e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), ou seja, 28,93% acima do limite. A orientação perfilhada no aresto regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, o que acarreta a inviabilidade do apelo nobre, nos termos da Súmula nº 30/TSE. 1.3 Quanto à configuração do abuso dos poderes político e de autoridade, a natureza e o quantitativo das matérias veiculadas com dispêndio de recursos públicos, em benefício do candidato à reeleição, segundo o entendimento do Tribunal a quo, tiveram gravidade suficiente para macular a normalidade e a igualdade de chances no prélio eleitoral de 2016. 1.4 A reforma do aresto regional demandaria, in casu, a análise e incursão sobre o conteúdo das planilhas e notas fiscais mencionadas na petição recursal, providência incabível na via estreita do recurso especial (Súmula nº 24/TSE). 2. Recurso Especial do Ministério Público eleitoral 2.1 Uma vez reconhecida, no acórdão regional, a prática da conduta tipificada no art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 pelo titular do Poder Executivo e candidato à reeleição, a apreciação da alegada extensão da multa ao vice a "prefeito, na condição de beneficiário da prática ilícita, não esbarra no óbice da Súmula nº 24/TSE. 2.2 É assente na jurisprudência desta Corte que "o art. 73, § 8º, da Lei das Eleicoes prevê a aplicação de multa a partidos, coligações e candidatos que se



beneficiarem das condutas vedadas" (AgR-REspe nº 634-49/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 30.9.2016). Com efeito, o regime de responsabilidade delineado no microsistema jurídico das condutas vedadas atinge tanto os responsáveis quanto os beneficiários (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97). 2.3 Recurso ministerial provido para restabelecer a multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) imposta ao então candidato a vice-prefeito, em caráter solidário com o cabeça de chapa. IV. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 60949201661200000011 RIO BRILHANTE - MS, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020).

[...] Prefeito. [...] Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei 9.504/97. [...] Publicidade institucional. Gastos vultosos em comparação com exercícios anteriores. Fraude à lei. [...] 2. O art. 73, VII, da Lei 9.504/97 veda, no primeiro semestre do ano do pleito, despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos do primeiro semestre dos três exercícios imediatamente anteriores. 3. O vocábulo 'despesas' deve ser entendido como liquidação, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64). Precedente. 4. No caso, ainda que a liquidação tenha ocorrido em 2015, evidencia-se verdadeira fraude à lei pelos recorrentes com o intuito de burlar o comando legal e, por conseguinte, afastar as consequências jurídicas advindas da afronta a esse dispositivo. 5. Todas as etapas para contratar e fornecer a propaganda aconteceram com celeridade incomum, realizando-se o pregão em 14/12/2015, assinando-se os inúmeros contratos em 15/12 e entregando-se o farto material - caso, por exemplo, de oitenta mil 'panfletos informativos' - em 23/12, tudo de forma a evitar que a liquidação ocorresse em 2016, quando então o montante deveria ser computado para aferir a média de gastos comparativamente com os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015. 6. Reconhecida a fraude, frise-se que no primeiro semestre de 2013 não se realizaram despesas com publicidade, em 2014 o valor foi de R\$ 7.980,00 e em 2015 o montante totalizou R\$ 473,00, com média de R\$ 2.817,66. Porém, em 2016 os gastos corresponderam a estratosféricos R\$ 462.906,00, com expressivo acréscimo percentual de 16.428,73%, em inequívoca afronta ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97. [...]” (Ac. de 17.10.2019 no AgR-REspe nº 37820, rel. Min. Jorge Mussi).

Ademais, verifica-se que havendo abuso de despesa com publicidade institucional, exsurge a responsabilidade do agente político.

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação no primeiro semestre do ano da eleição.

### OBSERVAÇÕES

Calha mencionar que em sede jurisprudencial, o TSE postulou que a melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal<sup>16</sup>.

À vista do exposto, a configuração do presente ilícito ocorre a partir dos seguintes parâmetros: i) realização excessiva de publicidade institucional; ii) gastos liquidados; iii) período de vedação de janeiro até junho do ano das eleições; iv) paradigma: seis primeiros meses dos três anos anteriores ao do pleito.

#### 2.1.3.2 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NOS 3 MESES ANTERIORES AO PLEITO

O art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público:

*nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.*

Trata-se de despesas com propaganda ou publicidade institucional, o que inclui divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas estaduais. Exemplos de feitos divulgados: obras de construção de escolas e hospitais; programas de assistência social; campanhas de vacina; serviços públicos e de utilidade pública etc.

Sabe-se que a propaganda institucional deve ser impessoal e ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social e, nos três meses anteriores ao pleito, é vedado ao agente político autorizar e, sobretudo, promover a realização de publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

<sup>16</sup> Ac de 24.10.2013, no REspe nº 67994, rel. Min. Henrique Neves.



Importante mencionar que a conduta é vedada ainda que a publicidade institucional não tenha caráter eleitoreiro, ou seja, mesmo que ostente interesse público e não vise a beneficiar determinada candidatura.

Neste sentido, tem-se precedentes do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. (...) 2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. (TSE - AgR-AI: 32506 PR, Relator: Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 07/11/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 04/12/2013, Página 95/96).*

*[...] Governador. Representação. Conduta vedada. Art. 73, I e II e VI, b, da Lei 9.504/97. Desvirtuamento de audiências públicas. Publicidade institucional. Período vedado. Utilização de bens, servidores e materiais em benefício da campanha. [...] 2. Extrai-se da moldura fática do aresto que a primeira agravante promoveu inúmeras reuniões públicas visando em princípio debater a redução das tarifas de pedágio rodoviário, porém se adotaram de forma maciça os slogans ‘tarifa justa’ e ‘Paraná forte’, a revelar publicidade institucional em período vedado. 3. Os encontros e o material de divulgação foram produzidos com recursos públicos financeiros e de pessoal, e, a posteriori, aproveitados pela candidata em postagens em redes sociais, inclusive com os símbolos do Governo do Paraná, em inegável liame com a campanha – que, aliás, possuía cores, tipologia e termos muito semelhantes aos que se empregaram para discutir o tema do pedágio. [...] 5. Não descaracteriza a publicidade institucional a circunstância de os atos de governo terem sido divulgados apenas nas redes sociais da candidata. Precedentes. [...] (Ac. de 12.12.2019 no AgR-REspe nº 060213553, rel. Min. Luis Felipe Salomão.)*

A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, nada obsta que o Governador do Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder as eleições municipais, conforme dispõe o § 3º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

A vedação aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição. Assim, nada obsta que o Governador do Estado autorize propaganda no trimestre que anteceder as eleições municipais, conforme dispõe o § 3º do art. 73, da Lei nº 9.504/97.

Ademais, faz-se mister ressaltar que é possível a responsabilização do dirigente de órgão em que a propaganda for indevidamente veiculada ou que a tenha promovido. Neste sentido, assentou o TSE que “o agente público titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado deve ser por ela responsabilizado”<sup>17</sup>.

Sobreleva anotar que tão importante quanto dizer o que é vedado é exemplificar o que NÃO é vedado. À vista disso, e por tudo quanto já debulhado até aqui, é de se convir que informações imprescindíveis à sociedade, como serviços eletrônicos, legislação institucional, organograma, previsão e execução orçamentária/financeira, canais de contato, entre outras informações relevantes devem permanecer disponíveis em seus portais eletrônicos, para fins de atendimento contínuo a transparência institucional.

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação nos três meses que antecedem o pleito.

## 2.1.4 OUTRAS CONDUTAS VEDADAS

### 2.1.4.1 VEDAÇÃO A PRONUNCIAMENTOS FORA DE HORÁRIO ELEITORAL.

O art. 73, VI, “c”, da Lei nº 9.504/97 acusa ser defeso ao agente público:

*fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.*

Em regra, o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão não pode ser confundido com situações em que o agente público apenas concede entrevistas a uma emissora de rádio ou TV. No entanto, a entrevista em rádio ou TV em que o agente público, candidato à reeleição, dá destaque para suas obras e atuação política, deve ser apreciada no caso concreto pelo órgão competente para identificar possível desequilíbrio no pleito eleitoral.

Ademais, premente se faz frisar que a vedação legal abrange apenas os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição, nos termos do § 3º, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

<sup>17</sup> TSE – Respe nº 119473/CE.

#### 2.1.4.2 REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

O art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 veda ao agente público “nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Conforme a LRF (art. 25, caput), *ipsis litteris*:

*Entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.*

O instrumento mais adotado pelos entes federativos para materializarem a transferência voluntária é o convênio. Conceitualmente, o convênio é acordo firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes, desde que comprovada a finalidade pública.

Em suma, o referido dispositivo veda, no trimestre anterior ao pleito, a entrega voluntária de recursos, sem causa anterior àquele período ou sem motivo relevante que a justifique.

Vejamos como o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, já se posicionou acerca do tema:

*[...] Representação por conduta vedada. Transferência voluntária de recursos. [...] 3. Conforme o art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997, nos três meses que antecedem o pleito, é vedado aos agentes públicos em campanha eleitoral realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito. São ressalvados apenas os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Precedente. 4. No caso, o TRE/MG entendeu que a mera existência de convênio firmado entre o Estado e o Município com cronograma prefixado de execução de obras seria suficiente para afastar a caracterização da conduta vedada, entendimento que contraria a jurisprudência do TSE. 5. A literalidade do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/1997 indica que é necessária a existência de obras em andamento, e não apenas de cronograma de execução das obras, para que se configure exceção à conduta ilícita. Portanto, não há como se afastar o enquadramento da conduta ao tipo legal. [...] (Ac. de 24.9.2019 no AgR-AI nº 62448, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)*

Quanto ao momento para a ocorrência da conduta vedada, o art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97, prevê, expressamente, a vedação nos três meses que antecedem o pleito. A Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) aponta que 02 de julho (sábado) é a data a partir da qual se aplica a referida vedação.

### 2.1.4.3 CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS.

Dispõe o art. 75 da Lei das Eleições que “nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos”.

Os shows artísticos são contratados para proporcionar lazer à população. Por se tratar de entretenimento, a legislação eleitoral presume de forma absoluta que esse tipo de contratação nas vésperas das eleições trará desequilíbrio entre os candidatos.

Nesse sentido, vejamos precedente da Justiça Eleitoral:

*REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO, PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS, NA REALIZAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA, NOS TRÊS MESES QUE ANTECEDEM AS ELEIÇÕES. CONDOTA VEDADA. 1. É vedada a contratação, nos três meses que antecedem a qualquer das eleições (federal, estadual e municipal), a contratação, e portanto a realização, de shows artísticos na inauguração de obras, pagos com recursos públicos de qualquer esfera administrativa (federal, estadual ou municipal) (art. 75 da Lei 9.504/97 e o art. 377 do Código Eleitoral). 2. A legislação de regência visa evitar o abuso do poder político e preservar a igualdade dos candidatos e a normalidade do processo eleitoral. 3. Representação julgada procedente, mediante julgamento direto pelo plenário, na forma do art 12 da Resolução TSE 22.142/2006. (TRE-GO - RECL: 1219 GO, Relator: EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, Data de Julgamento: 03/10/2006, Data de Publicação: SESSAO - Publicado em Sessão, Data 03/10/2006)*

A Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 02 de julho de 2022 (sábado) como a data a partir da qual se inicia tal vedação.

#### OBSERVAÇÕES

Apesar da previsão legal indicando a contratação de shows artísticos com recursos públicos, o TSE tem entendimento de que também é proibida a realização de shows mesmo não remunerados.<sup>18</sup>

<sup>18</sup> Consulta nº 1261, Resolução nº 22.267, de 29.6.2006.

#### 2.1.4.4 COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÕES.

Dispõe o artigo 77 da Lei das Eleições que “é proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”.

O objetivo de tal vedação é o de impedir o uso da máquina estatal em favor de candidatura, evitando que estas sejam prestigiadas com impessoalidade e com violação à moralidade administrativa, de modo a não permitir que as obras patrocinadas com recursos públicos sejam desvirtuadas em prol dos candidatos.

Vejamos precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE:

*RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. COMPARECIMENTO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ART. 77 DA LEI 9.504/97. CONTAGEM DO PRAZO. OITO ANOS A PARTIR DA ELEIÇÃO. TÉRMINO FINAL. ANO DA ELEIÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. As hipóteses de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC 135/2010 tiveram a constitucionalidade reconhecida pelo STF em ações de controle concentrado de constitucionalidade (ADCs 29 e 30 e ADI 4.578, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 29.6.2012). 2. O comparecimento de candidato que ocupa o cargo de deputado federal a inauguração de obra pública (art. 77 da Lei 9.504/97) constitui conduta vedada aos agentes públicos apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90. 3. Na linha do que decidiu este Tribunal no julgamento do REspe 50-88/PE, de minha relatoria, o prazo de inelegibilidade de 8 anos previsto no art. 1º, I, j, da LC 64/90 deve ser contado de modo a abranger, por inteiro, o período de 8 anos seguintes, independentemente da data em que se realizou a primeira eleição e da data da eleição que se realizar 8 anos depois. 4. Recursos especiais a que se nega provimento. (TSE - REspe: 11661 RS, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Data de Julgamento: 21/11/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/11/2012)*

Para efeito de aplicação da vedação, o TSE tem decidido que o agente público não precisa ostentar qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que apenas demonstre condição material de candidato<sup>19</sup>.

A Resolução nº 23.674/2021 (calendário eleitoral) aponta expressamente o dia 02 de julho de 2022 (sábado) como a data a partir da qual se inicia tal vedação.

#### 2.1.4.5 PROGRAMAS SOCIAIS EXECUTADOS POR ENTIDADES VINCULADAS A CANDIDATO

O art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 aponta que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.

Os programas sociais são prestações manifestadas por meio de ações, atividades e projetos da Administração, com os quais se busca garantir direitos sociais como a seguridade e a assistência social, que, não podem servir de moeda eleitoreira para beneficiar alguns tipos especiais de candidatos desafiando a lisura das eleições e o regime democrático<sup>20</sup>.

À luz dessa regra, assim entendeu a Corte Superior Eleitoral:

*O art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97 aponta que “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”.*

*Os programas sociais são prestações manifestadas por meio de ações, atividades e projetos da Administração, com os quais se busca garantir direitos sociais como a seguridade e a assistência social, que, não podem servir de moeda eleitoreira para beneficiar alguns tipos especiais de candidatos desafiando a lisura das eleições e o regime democrático.*

*À luz dessa regra, assim entendeu a Corte Superior Eleitoral: quanto o benefício direto auferido pelo recorrido Ivo Narciso Cassol, que exercia o cargo de governador e foi candidato ao cargo de senador, bem como por João Aparecido Cahulla, que o sucedeu na chefia do Poder Executivo estadual e foi candidato ao cargo de governador, em face da execução do programa social, com vinculação, em especial, à propaganda eleitoral dos referidos representados. 4. A teor do que dispõe o § 8º do art. 73 da Lei nº*

<sup>19</sup> Ac. de 5.2.2019, no AgR-REspe nº 29409

<sup>20</sup> RAMAYANA, Marcos. *Direito eleitoral*. 12ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 552.

9.054/97, a multa prevista no § 4º do referido dispositivo deve ser aplicada aos responsáveis pela conduta, assim como aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem. 5. Comprovada a distribuição de benesses em ano eleitoral por entidade mantida por candidato a deputado federal e o benefício direto auferido pelo então governador e candidato a senador, que celebrou convênio de repasse de recursos, com exploração, inclusive, do fato em propaganda eleitoral, a multa deve incidir. Recurso ordinário provido parcialmente. (TSE - RO: 00024400220106220000 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 10/03/2016, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 70, Data 13/04/2016, Página 33/34).

## 2.2 - REGRAS DE FINAL DE MANDATO PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF (LC Nº 101/2000).

Em que pese a LRF não ter a finalidade precípua de regular matéria eleitoral, ela carrega em sua liturgia regras que limitam determinadas condutas dos agentes públicos, em ano de Eleições.

Tais normas visam manter o equilíbrio fiscal e não permitem o aumento de despesas ou dívidas para o exercício seguinte, objetivando com isso, afastar a possibilidade de se inviabilizar as ações do futuro gestor, com o engessamento financeiro da administração seguinte, sem o devido aumento de receita.

As principais restrições impostas na LC nº 101/2000 (LRF), no último ano do mandato do gestor estadual, dizem respeito aos seguintes temas:

- **Controle de despesa total com pessoal;**
- **Recondução da dívida consolidada aos limites;**
- **Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária;**
- **Restos a pagar.**

Nesse ínterim, os tópicos seguintes apresentam as regras previstas na LRF, relacionadas com o último ano de mandato, e que alcançam os gestores públicos estaduais.



Nesse íterim, os tópicos seguintes apresentam as regras previstas na LRF, relacionadas com o último ano de mandato, e que alcançam os gestores públicos estaduais.

## 2.2.1 CONTROLE DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Segundo os ditames dos arts. 19 e 20 LRF, o limite legal para comprometimento dos gastos com pessoal no estado, em cada período de apuração, não poderá exceder o percentual de 60% da receita corrente líquida (RCL)<sup>21</sup>, sendo 49% para o Poder Executivo, 3% para o Poder Legislativo, 6% para o Judiciário, 2% para o Ministério Público dos Estados.

### LIMITE DE ALERTA:

O Tribunal de Contas emite alerta aos Poderes ou órgãos referidos no art. 20, da LRF, quando constata, a cada quadrimestre, no Relatório de Gestão Fiscal, que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% do limite legal<sup>22</sup>.

### LIMITE PRUDENCIAL:

Considerando o princípio da gestão fiscal responsável, a LRF estabeleceu um limite intermediário para a despesa com pessoal (limite prudencial), que equivale a 95% do limite máximo legal do poder<sup>23</sup>.

### GASTOS COM PESSOAL - LIMITES ESTABELECIDOS NA LRF

DESCRIÇÃO	LIMITES (% RCL)		
	Máximo	Prudencial (95%)	Alerta (90%)
EXECUTIVO	49%	46,55%	44,1%
LEGISLATIVO + TCE	3%	2,85%	2,7%
JUDICIÁRIO	6%	5,7%	5,4%
MPE	2%	1,9%	1,8%
TOTAL	60%	57%	54%

<sup>21</sup> Art. 2º, IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:  
b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

<sup>22</sup> Vide Artigo 59, § 1º, III, LRF.

<sup>23</sup> Vide Art. 22, da LRF.



Se ultrapassado o limite máximo de gastos com pessoal no 1º quadrimestre do último ano do mandato determinadas restrições são aplicadas imediatamente<sup>24</sup> :

- **Receber transferências voluntárias;**
- **Obter garantias de outro ente (diretas/indiretas);**
- **Contratar operações de crédito.**

Se for apurado, quando da avaliação quadrimestral, que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da LRF, sendo que pelo menos 1/3 deste excedente deverá ser elidido já no primeiro quadrimestre, mediante a adoção, entre outras, das providências especificadas no art. 169, § § 3º e 4º, da CF/88.

Na hipótese em que a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite prudencial são vedados ao Poder ou órgão<sup>25</sup>:

- **a concessão de vantagens e aumento de remuneração, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual, e a revisão geral anual prevista no art. 37, X, da Constituição Federal;**
- **a criação de cargos, empregos ou funções;**
- **a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;**
- **a admissão de pessoal, salvo a reposição de aposentadorias/falecimentos de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**
- **contratação de hora extra, salvo em situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias – urgências e calamidades.**

Caso o montante da despesa total com pessoal ultrapasse o limite legal máximo, a Administração deve adotar as seguintes providências, na ordem relacionada, com o intuito de eliminar o percentual excedente, conforme art. 23, da LRF:

---

<sup>24</sup> Vide art. 23, §4º, LRF

<sup>25</sup> Vide Art. 22 da LRF.

- **redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;**
- **exoneração dos servidores não estáveis;**
- **exoneração de servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.**

Ressalte-se que o ato de deixar de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de providências para a redução do excedente ilegal de despesa com pessoal, constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas, a ser processada e julgada por esta Corte de Contas, passível de punição com multa de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que deu causa ao ilícito<sup>26</sup>.

### 2.2.1.1 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL

A vedação e as exceções à admissão de pessoal estabelecidas no art. 73, V, da Lei das Eleições devem ser analisadas em conjunto com a LRF, que estabelece limitação ao ato do qual resulte aumento de despesa com pessoal.

Enquanto a vedação na Lei das Eleições busca proibir a admissão de pessoal, a LRF, no art. 21, incisos II, III e IV, estabelece como nulo de pleno direito:

- a) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato;
- b) o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato;
- c) a aprovação, a edição ou a sanção de norma legal, contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

<sup>26</sup>Vide o art. 5º, da Lei 10.028/2000.

Observa-se que as vedações do artigo 21, incisos II, III e IV, da LRF, não dizem respeito ao aumento de despesas com pessoal propriamente dito e nem à variação do percentual de gastos com pessoal, mas à expedição de ato/norma nos 180 dias anteriores ao final do mandato de que resulte aumento da despesa com pessoal, independentemente do momento de concretização da elevação dos gastos.

Ressalte-se que os gastos com contratação temporária de pessoal, prestadores de serviço e terceirizados, com vínculo ainda que precário, para o desempenho de atividades contínuas inerentes a categorias abrangidas pelo plano de cargos e salários do quadro de pessoal do Estado do Piauí (Lei Complementar Estadual nº 38/2004) são considerados no cômputo dos gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, não poderão ser aumentados nos 180 dias que antecederem ao final do mandato.

Não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

Se for apurado, quando da avaliação quadrimestral, que a despesa total com pessoal ultrapassou os limites definidos na LRF, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres subsequentes, conforme dispõe o art. 23 da LRF, sendo que pelo menos 1/3 deste excedente deverá ser elidido já no primeiro quadrimestre, mediante a adoção, entre outras, das providências especificadas no art. 169, §§ 3º e 4º, da CF/88.

## 2.2.2 RECONDUÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA AOS LIMITES

A Dívida Consolidada do Estado equivale ao montante total, apurado sem duplicidade, das suas obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 meses, tenham constado como receitas no orçamento.

O limite para a dívida pública consolidada dos estados é de 2 vezes a receita corrente líquida (Resoluções nº40/2001 – Senado Federal).

É vedado exceder o limite da Dívida Consolidada no primeiro quadrimestre do último ano de mandato do chefe do Poder Executivo, sob pena do estado, enquanto permanecer o excesso<sup>27</sup>:

<sup>27</sup> Vide art. 31, §§1º ao 3º.

- a) ficar proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- b) ficar obrigado a obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF;
- c) ficar impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

À vista disso, no último ano de mandato, as sanções pelo desrespeito aos limites da dívida pública consolidada são aplicadas imediatamente, sem aguardar os três quadrimestres subsequentes, nos quais, em outros períodos, o ente deveria reconduzir o endividamento ao patamar legal.

### 2.2.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO

SÃO VEDADAS:

- ***As operações de crédito, por antecipação de receita, destinadas a atender insuficiência de caixa, durante todo o último ano de mandato (art. 38, IV, b, da LRF e art. 15, § 2º, Resolução Senado Federal 43/2001);***
- ***Contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 15, Resolução Senado Federal 43/2001).***

### 2.2.4 RESTOS A PAGAR

Consoante o expresso no art. 42, LRF ao titular de Poder ou órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato, que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Nesses moldes, se restarem parcelas a serem pagas no exercício seguinte, há a necessidade de se reservar recursos para satisfazer essas obrigações futuras.

Recomenda-se ao novo administrador a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42, da LRF, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.

Recomenda-se ao novo gestor a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade do seu antecessor quanto ao descumprimento do disposto no artigo 42, da LRF, dando ciência ao Ministério Público para as providências cabíveis, sob pena de responder por conivência.

## OBSERVAÇÕES

- 1) A apuração da disponibilidade financeira deve ser feita considerando-se o fluxo de caixa, em que são levados em conta os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício (art. 42, parágrafo único, LRF).
- 2) Em caso de descumprimento do parágrafo único do art. 42, caput, da LRF, a pena estabelecida pela Lei Federal 10.028/2000 é a reclusão de 1 a 4 anos, prevista no art. 359-C, do Código Penal.
- 3) Na apuração da disponibilidade financeira, deve-se considerar a vinculação dos recursos, sendo que os recursos com vinculação específica, como os provenientes de convênios, Fundeb e reservas previdenciárias, não devem ser considerados disponíveis para pagamento de despesas de natureza diversa.

## 3.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A transição governamental é um processo decorrente do regime democrático (art. 1º, par. único, da CF/1988) que tem lugar após a divulgação do resultado das eleições e antes mesmo do início da próxima gestão, no contexto da alternância de poder dos dirigentes políticos, e do qual participam representantes dos candidatos eleitos e, em alguns casos, da gestão em encerramento, com a finalidade primária de garantir a boa aplicação dos recursos públicos e o cumprimento das normas que compõem o regime jurídico administrativo.

À vista disso, é possível definir a transmissão de mandato como o processo que almeja propiciar condições efetivas para que os gestores sucessores possam recepcionar dos seus antecessores todos os documentos, dados e informações necessárias à viabilização do novo programa de gestão.

Em prol do interesse público, a sobredita passagem deve pautar-se pelos princípios da continuidade administrativa, da boa-fé, da transparência na gestão pública, da probidade administrativa e da supremacia do interesse público.

Para que o gestor atual, a partir da proclamação do resultado das eleições, demonstre efetivamente, ao novo administrador público, as informações imprescindíveis para que ele prepare a execução do seu projeto de governo, a transmissão da gestão surge como um essencial instrumento gerencial.

## 3.2 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas há um normativo específico abordando nuances acerca da transição governamental, na seara municipal<sup>28</sup>.

Como fundamento legal base tem-se a lei estadual nº 6.253, de 22 de agosto de 2012, que dispõe sobre a instituição de equipe de transição por candidato eleito para o cargo de Governador do estado ou Prefeito municipal, senão vejamos sua liturgia:

<sup>28</sup> Disponível em <<https://www.tce.pi.gov.br/tce-pi-lanca-cartilha-com-orientacoes-sobre-a-transicao-governamental/>>.

*Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Governador do Estado ou Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e das entidades das administrações públicas estadual ou municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Governador do Estado ou Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após a posse.*

*Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do governo estadual ou municipal.*

*§1º A equipe a que se refere o caput terá um coordenador, a quem compete requisitar informações dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

*§2º Os titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública fica obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessário.*

*Art. 3º A equipe de transição poderá ser indicada a partir do segundo dia útil após a data do turno que decidir as eleições para governador ou prefeito, até dez dias depois de divulgado oficialmente o resultado das eleições.*

*Art. 4º Os membros da equipe de transição não serão remunerados.*

Nesse contexto normativo, extrai-se que é dever dos gestores públicos garantir o direito de acesso à informação às equipes de transição, devendo pautar-se por procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara, tempestiva e em linguagem de fácil compreensão, haja vista o tempo exíguo para transição, em prol de se conferir garantia efetiva quanto a continuidade dos serviços.

Outrossim, atentai a importância da figura do Coordenador, responsável, em suma, por requerer todas as informações necessárias para a realização dos trabalhos, assim como tomar a iniciativa para os atos necessários a facilitar todo o processo, como por exemplo convocar reuniões.

Ressalte-se que o art. 11 da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) estabelece que, em regra, o prazo para o atendimento dos pedidos de acesso de dados disponíveis deve ser imediato, ressalvado o caso de informações que ainda não estejam disponíveis, podendo-se estabelecer entre as partes um prazo razoável para entrega.

Havendo sonegação de documentos e/ou informações ou, ainda, no caso de constatação de indícios de irregularidades ou de desvio de recursos públicos, cabe ao Coordenador representar os fatos ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público do Estado para adoção das providências cabíveis.

Isso porque as condutas atentatórias ao interesse público durante o processo de transição podem configurar crimes, improbidade administrativa e/ou ilícitos cíveis, os quais podem ter repercussões, inclusive, nos direitos políticos do agente responsável, senão vejamos:

• **Esfera cível:** Ressarcimento de danos e pagamento de multa, no contexto do cometimento de improbidade administrativa ou, no primeiro caso, de condenação criminal;

• **Esfera penal:** Multa, penas restritivas de direitos ou de liberdade. Alguns dos possíveis ilícitos penais que podem ocorrer no processo de transição, por exemplo, estão tipificados nos arts. 296/305 (falsidades documentais e supressão de documento público), 313-A e 313-B (exclusão, falsificação, modificação ou alteração não autorizada em sistema de informações) e 314 (extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento). Além disso, podem ser citadas condutas tipificadas no art. 1º do Decreto-Lei n.º 201/1967 (incisos I, XIV e XV, por exemplo);

• **Esfera administrativa:** Perda de função pública, no contexto de condenação por improbidade administrativa e outras sanções aplicadas mediante processo administrativo disciplinar;

• **Esfera política:** Suspensão dos direitos políticos, no contexto de condenação por improbidade administrativa, e inelegibilidade da Lei Complementar n.º 64/1990.

### 3.3 - SUGESTÃO DE RELAÇÃO DE DOCUMENTOS A SEREM SOLICITADOS PELA EQUIPE DE TRANSIÇÃO

• **Licitações e contratos:**

1) Relação de todos os contratos administrativos vigentes, incluindo os relativos aos serviços de natureza continuada, com identificação do objeto, fornecedor contratado, forma de pagamento e prazos de vigência, com informação sobre a possibilidade ou não de prorrogação, com destaque para os seguintes temas:

- \* Transporte de alunos
- \* Locação de veículos
- \* Fornecimento de peças e manutenção de veículos
- \* Limpeza pública
- \* Combustíveis e lubrificantes
- \* Medicamentos
- \* Gêneros alimentícios

2) Relação de licitações em andamento;

3) Relação de obras em execução e paralisadas, com informação de seu andamento, para o caso das Unidades Gestoras executoras de obras;



• **Saúde:**

- 1) Relação dos estabelecimentos de saúde;
- 2) Inventário dos medicamentos e outros insumos existentes nos estabelecimentos de saúde e farmácias;
- 3) Pareceres do Conselho Estadual de Saúde;

• **Educação:**

- 1) Relação dos estabelecimentos de ensino, incluindo bibliotecas e locais de recreação;
- 2) Quantitativos de alunos matriculados na rede pública estadual e daqueles que dependem do transporte escolar público;
- 3) Relação de Diretores das Unidades Escolares;
- 4) Pareceres do Conselho Estadual de Educação;

• **Assistência Social:**

- 1) Relação dos programas sociais em andamento, com detalhamento com relação ao objeto, prazo de execução, metas;
- 2) Pareceres do Conselho Estadual de Assistência Social.

• **Gestão Administrativa**

- 1) Relatórios de Gestão, caso existam. Imperioso reforçar as regras do relatório de gestão para os gestores que estão de saída, conforme IN TCE-PI 01/2022;
- 2) Acesso aos sistemas informatizados em utilização, como, por exemplo, protocolo, patrimonial, administração financeira (Siafe);
- 3) Inventário dos bens patrimoniais (constando: descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total);
- 4) Relação de veículos da frota (próprios e locados), incluindo informações de sua finalidade (transporte escolar, saúde pública etc.), modelo, ano de fabricação, placa e estado de conservação;
- 5) Relação dos materiais existentes no almoxarifado, com as seguintes informações: descrição dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total;
- 6) Demandas de órgãos e instituições de controle (MPPI, TCE, MPF, etc) com determinações e/ou orientações, como Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) do Ministério Público e Termos de Ajustamento de Gestão dos Tribunais de Contas, constando número do processo, objeto e órgão atuador, assim como resultados de auditorias do controle interno;

- 7)Relação dos convênios, termos de parceria, de colaboração, de fomento, bem como de acordos de cooperação firmados com entes públicos e organizações da sociedade civil, com os respectivos prazos de vigência e de execução;
- 8)Relação das contratações de parcerias público-privadas em execução.

• **Gestão Pessoal**

- 1)Relação de agentes públicos, com informações de nome, CPF, lotação e vínculo (efetivos, comissionados, temporários e estagiários);
- 2)Relação de servidores cedidos;
- 3)Quadro de cargos em comissão e funções gratificadas;
- 4)Quadro de cargos de provimento efetivo;

• **Gestão Financeira**

- 1)Relação das contas bancárias, com os respectivos saldos financeiros e conciliações bancárias, relativo ao último dia útil do mês de dezembro, com o saldo transferido para o exercício seguinte, o qual será assinado pelo gestor financeiro e o responsável pela contabilidade;
- 2)Termo de Conferência de Caixa, lavrado ao final do expediente do último dia útil do mês de dezembro, caso exista saldo em caixa.

## 4.1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O início do mandato é um período crítico. O gestor se depara com a real complexidade da Administração Pública e suas limitações, precisando desvendar a máquina pública para colocar em prática os planos de governo. Nesse momento, é indispensável contar com informações seguras para agir da forma correta.

Nessa toada, o primeiro passo é conhecer com afinco a lei de criação do órgão com suas respectivas atribuições, na medida em que suas ações devem estar alinhadas com tais dispositivos.

Deve, ainda, examinar os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) para conhecimento da receita prevista e das despesas fixadas, relativas ao exercício do primeiro ano de seu mandato, visando a execução do orçamento pautado nos princípios da boa administração: moralidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Ademais, não se pode esquecer que a sociedade exige, cada vez mais, transparência da gestão pública. Na essência, significa disponibilizar informações, claras e objetivas, sobre as ações administrativas, o que permite o acompanhamento direto da gestão pelo cidadão — o chamado controle social. A disponibilização de informações relevantes contribui para que a tarefa de administrar os recursos públicos não resulte, por falta de conhecimento, em falhas e irregularidades que comprometam a gestão e, por consequência, o interesse público e a satisfação das demandas sociais.

Nos itens seguintes desta cartilha estão indicadas algumas providências a serem adotadas pelos novos gestores, as quais podem os eximir de eventuais responsabilidades perante o Tribunal de Contas.

## 4.2 - FORNECER INFORMAÇÕES/DOCUMENTOS PARA O EX-GESTOR, QUANDO REQUISITADAS

Imperioso frisar que, no primeiro ano da gestão, ainda existem contas a serem prestadas pelos antecessores e, por isso, ainda no espírito republicano de cooperação atinente à transição governamental, os agentes em atividade devem fornecer aos ex-gestores as informações e documentos necessários para o cumprimento dessa obrigação e, também, para instruir eventual defesa perante os órgãos de controle.

### 4.3 - REVISÃO DE ATOS E CONTRATOS DO ANTECESSOR

Os atos administrativos e contratos se revestem da presunção de legitimidade e de legalidade. Por isso, o gestor recém-empossado pode considerar legítimos e legais os atos jurídicos já realizados pelo antecessor, salvo prova em contrário.

Em obediência ao princípio da continuidade do serviço público, é dever da autoridade administrativa dar sequência à execução dos atos e dos contratos firmados nos exercícios anteriores, sem a necessidade de promover análise detalhada de cada um deles.

A despeito disso, ao detectar irregularidades praticadas nas gestões precedentes, como a danificação ou extravio de bens e/ou documentos, ausência de prestação de contas relativas a recursos provenientes de parcerias terá de adotar providências (instauração de processos administrativos, abertura de tomada de contas, etc) visando apurar os fatos e possibilitar o saneamento.

### 4.4 - DAR EFETIVIDADE AO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Ao assumir suas funções, o novo gestor tem obrigação de verificar se o há implantado o Sistema de Controle Interno, na medida em que se constitui exigência mencionada na Constituição Federal (art. 74), repisada na Constituição do Estado do Piauí (art. 90), assim como no Decreto Estadual nº 17.526/17 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/17.

O gestor, responsável direto pelo êxito do trabalho do controle interno, deve estar consciente da responsabilidade e da importância dessa atividade para a sociedade, para o Tribunal de Contas e, principalmente, para tranquilidade e garantia de sua própria administração. Afinal, contar com a confiança de um controle interno competente, que atue preventivamente em todos os setores do órgão, é indubitavelmente o principal instrumento que o gestor possui para executar corretamente todas as metas planejadas.

A função de direção do órgão central do controle interno deve ser preenchida por servidor efetivo e que detenha o conhecimento adequado ao desempenho das atividades de controle.

Ressalte-se que para cumprimento das atribuições constantes no decreto supracitado, em especial das estabelecidas nos artigos 15 a 18, os membros dos Núcleos de Controle Interno deverão utilizar a ferramenta eletrônica denominada SINCIN – Sistema Integrado de Controle Interno, desenvolvida e administrada pela Controladoria-Geral do Estado.

Outrossim, repise-se que os responsáveis pelo Sistema de Controle Interno da unidade gestora podem ser considerados solidários quando deixarem de comunicar ao Tribunal de Contas caso de omissão da autoridade administrativa em adotar providências corretivas, estando sujeitos, portanto, às mesmas penalizações aplicáveis ao administrador público omissor, por força do dispositivo constitucional (art. 74, § 1º).

## 4.5 - DA TRANSPARÊNCIA

Entre as demandas atuais da sociedade e dos órgãos de controle estaduais e federais, se insere a transparência da administração pública, constituindo elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social. Essa demanda recai principalmente sobre os Tribunais de Contas, que tem o dever legal de fiscalizar e avaliar o cumprimento da legislação de transparência pelos entes jurisdicionados.

O acesso à informação foi elencado como um dos direitos e garantias fundamentais constantes do art. 5º, CF/88.

Entre os normativos infraconstitucionais que tratam do tema, merece destaque a Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que dispõe, entre outros temas, sobre a ampla divulgação dos instrumentos de transparência na gestão fiscal, inclusive, em meios eletrônicos de acesso público.

Outrossim, a Lei 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação – LAI, veio regulamentar o direito constitucional de acesso às informações públicas, representando uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois define que o acesso é a regra e o sigilo, a exceção.

No âmbito do Estado do Piauí, a LAI foi regulamentada pelo Decreto n.º 15.188, de 22 de maio de 2013; assim como o Portal da Transparência foi instituído e disciplinado pela Lei n.º 6.020/2010, regulamentada pelo Decreto n.º 14.493/2011.

Em vista também da Resolução ATRICON n.º 09/2018, que aprova as Diretrizes de Controle Externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados”, esta Corte de Contas editou a IN n.º 01/2019, que dispõe sobre a forma de avaliação por parte do TCE/PI dos sítios e/ou portais de transparência dos entes sujeitos à sua jurisdição, como um meio de uniformização dos critérios de avaliação dos entes públicos quanto ao atendimento das exigências da Lei de Acesso à Informação e demais normas pertinentes.

A avaliação é realizada por meio de diversas modalidades de processos de fiscalização, com base nos critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência, documento anexo ao normativo do TCE-PI, link (<https://bitly.com/TpOtfmZ>).

Nesse contexto, a transparência pode estabelecer novos paradigmas de participação social na gestão da coisa pública e aproximar as instituições dos cidadãos, inibindo más condutas, ainda que revestidas do aspecto da legalidade. O conhecimento ou desconhecimento dos atos e gastos do poder público, sem dúvidas, é um importante marcador para antever o desenvolvimento ou não da cidadania e do desenvolvimento social e econômico.

## 4.6 - PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Nos termos do art. 70 da CF/1988 (vide art. 85 e ss. da CE/1989), qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que administre dinheiro, bens e valores públicos deve prestar contas.

Regulamentando esta exigência vige nesta Corte de Contas, considerando como referência o exercício de 2021, a Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2021, que dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

A seguir, são enumeradas algumas providências que o TCE/PI recomenda aos novos gestores estaduais:

- A.** Solicitar a criação de usuário e senha para ter acesso aos sistemas corporativos do TCE/PI. O tutorial de como proceder pode ser acessado no site do TCE/PI (<https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/sistemas/criacao-de-usuarios/>). A solicitação realizada online gera um ofício padrão que deverá ser protocolado perante o Tribunal e, após a conferência realizada pelo setor competente, será liberada uma senha de acesso para o gestor (Resolução TCE/PI n.º 908/2009). Deve ser requerido o acesso aos seguintes sistemas:

**- Cadastro Web**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/cadastroweb/f/t/inicial>

**- Documentações Web**

<https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/sistemas/documentacao-web/>

**- Licitações e Contratos Web**

<https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/sistemas/licitacoes-e-contratos/>

**- Obras Web**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/obrasweb/>

**- RH Web**

<https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/sistemas/rh-web/>

**- Protocolo Web**

<https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/protocoloweb/>

**- Capture**

<https://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/sistemas/capture/>

## A1. Solicitação de Criação de Usuários:



Solicitar Criação de Usuários para os Sistemas TCE/PI

Preencha os campos abaixo e clique no botão avançar

Unidade Gestora:

CPF do Usuário:

Avançar

O Gestor responsável pela Unidade Gestora deverá realizar sua solicitação de senhas para os sistemas do TCE e como também para toda sua equipe, de acordo com a função desempenhada por cada servidor na sua Unidade Gestora. Deverá preencher os dados, conforme figura abaixo:

Na opção de Aplicação, na figura acima, deverá escolher os sistemas e a data de início e fim de utilização. O envio da solicitação se dará por meio do sistema protocolo web, que encontra-se no site: [www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/protocoloweb](http://www.tce.pi.gov.br/fiscalizado/protocoloweb).

O sistema permite o acompanhamento das solicitações/documentos protocolados.

**B.** Comunicar ao TCE, por meio do sistema Cadastro Web, os novos gestores e ordenadores de despesa, contendo:

- Nome
- CPF
- Função
- Telefones (fixo e móvel)
- Endereço físico e eletrônico (e-mail)

Obs.: No sistema de criação de usuário poderão ser indicados um ou mais usuários para utilização de cada um dos sistemas, com nome e CPF dos agentes públicos. Ressalta-se a obrigatoriedade de o próprio gestor se cadastrar como usuário do sistema Documentação Web, para fins de recebimento dos avisos expedidos pelo TCE/PI na forma da Decisão n.º 395/20-E.





O gestor deverá incluir sua gestão e finalizar no término do seu mandato. (anexar comprovante de endereço pessoal, RG/CPF/CNH e ata de posse, portaria de nomeação, diploma). Para finalização deverá incluir, seu ato de exoneração.

**C.** Atentar para os prazos da Instrução Normativa do TCE/PI n.º 006/2017, que trata dos sistemas "Licitações, Contratos e Obras Web";

**D.** Atentar para a possibilidade de receber, via sistema Documentação Web, notificações sobre comunicação ou solicitação de documentos pela fiscalização do TCE/PI, uma vez que esses avisos enviados mediante os sistemas corporativos do Tribunal de Contas foram adotados como mecanismos oficiais de comunicação com os jurisdicionados, conforme Decisão Plenária n.º 395/2020. Recomenda-se a leitura da Decisão para mais informações sobre o procedimento de resposta dos jurisdicionados.

#### 4.7 - CAUTELAS DA LEI ELEITORAL QUE DEVEM SER OBSERVADAS DURANTE TODO O MANDATO

A liturgia do art. 73, incisos I a IV, da Lei n.º 9.504/1997, traz algumas vedações sem definir prazo certo e, portanto, deverão ser observadas durante todo o mandato. São elas:

\* Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração, ressalvada a realização de convenção partidária;

\* Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

\* Ceder servidor ou empregado público do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral, durante o horário de expediente normal;

\* Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.

# DÚVIDAS OU ESCLARECIMENTOS

# 5

Dúvidas ou esclarecimentos sobre os assuntos abordados pela presente cartilha deverão ser encaminhados aos seguintes meios de comunicação:



***DFAE@TCE.PI.GOV.BR***



**(86) 3215-3946**



**(86) 99450-5914**



**(86) 3215-3843 / 3215-3987**

**OUVIDORIA**